



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TAQUIGRAFIA

16<sup>ª</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

62 LAUDAS

DATA: 07/04/94

HORA: 20:36 às 20:46

TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SUMULA

**SUMÁRIO**

**4 - ATA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE ABRIL DE 1994.**

**4-1 - ABERTURA**

**4.2 - ORDEM DO DIA**

**ITEM 1:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1284/94, de autoria do Deputado Salviano Guimarães.

**ITEM 2s** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1179/94, de autoria do Deputado Wasny de Rêgo.

**ITEM 3:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001/93, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**ITEM 4:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 176/94, de autoria da Mesa Diretora.

**ITEM 5s** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 176/94, de autoria da Mesa Diretora.

**4.3 - ENCERRAMENTO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

1

TAQUI. : CLÚDIA

REVISOR: ARNAUD

HORA: 20:35 Nº: E. 68.04

DATA: 07/04/94

ORADOR:

*Há número represental.*

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Está aberta a presente sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura do 1º item da Ordem do Dia. j,

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)

" Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei 1284/94, que dispõe sobre a outorga de alvará de funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal e dá outras providências. r

Autor: Deputado Salviano Guimarães. " j.

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura da Redação Final do referido projeto.

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes, procede à leitura do seguinte:)



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 1284/94**

Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instalados em área rural, em parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados na área rural ou urbana do Distrito Federal, implantados até a vigência da presente Lei, somente poderão funcionar mediante o respectivo Alvará.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal através de suas Administrações Regionais, autorizado a expedir Alvará de Funcionamento, a título precário, para os estabelecimentos provisoriamente instalados referidos no artigo anterior.

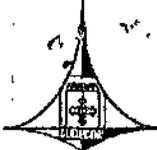
§. 1º - O disposto neste artigo fica condicionado às exigências administrativas a serem observadas pelas Administrações Regionais e demais órgãos envolvidos no processo.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento expedido nos termos deste artigo terá validade máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Assessoria de Plenário

PL Nº 1284/94

Fls. nº 19



**Art. 3º** - Os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas ao abate de animais; a manipulação, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou vegetal, a produção e a comercialização de mudas e sementes, ficarão sujeitos a consulta e atendimento de normas específicas da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA - da Secretaria da Agricultura.

**Art. 4º** - O funcionamento de estabelecimentos com atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados poluidores, ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento prévio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sem prejuízos de outras licenças legalmente previstas.

**Art. 5º** - A concessão de Alvará de Funcionamento de que trata o artigo 2º da presente Lei não implica em reconhecimento da posse ou domínio, nem produz presunção de regularidade das áreas rurais do parcelamento, condomínio ou loteamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1994,

Assessoria de Plenário  
PL N.º 12 841 44  
Fls. n.º 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

4

TAQUI.: CLÁUDIA

REVISOR: ARNAUD

HORA: 20:35 Nº: E.68.05

DATA: 07/04/94

ORADOR: SR. PRESIDENTE

Alm  
O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Em discussão a Redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, passamos à votação.

Em votação.

Os Deputados que aprovam a Redação final permaneçam como estão.

Srs.  
(Pausa.)

Está aprovada.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura do próximo item da Ordem do Dia.

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)

"Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1179, de 1993, que autoriza o Poder Executivo a implantar colônia agrícola Sucupira na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências!

Autor: Deputado Wasny de Roure."

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura da Redação final do referido projeto.

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1179/93

Autoriza o Poder Executivo a implantar a Colônia Agrícola Sucupira na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e rfa outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É autorizado ao Poder Executivo a implantar a Colônia Agrícola Sucupira na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Parágrafo Único: - A Colônia Agrícola Sucupira tem como limites básicos àqueles definidos no anexo I desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento & oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1994.

Assessoria de Plenário

74 N.º 1179 / 93  
Fls. n.º 13

ANEXO I

Partindo do marco 1, de coordenadas N= 8.240.914,162 e E= 176.602,072, cravado na faixa de domínio da Estrada asfaltada que dá acesso a Granja do Riacho Fundo, na divisa da Área Isolada S/N Riacho Fundo, segue pela faixa de domínio dessa referida estrada no rumo geral Nordeste com o azimute de 79º 16' 53" e distância de 260,00 m até o marco 2, de coordenadas N= 8.240.962,518 e E= 176.857,541, cravado no PC de uma curva; daí segue pelo desenvolvimento dessa referida curva a distância de 1.286,42 m, até o marco 3, de coordenadas N= 8.241.894,807 e E= 177.545,768, cravado no próximo PC; desse ponto, dobra a direita e segue no azimute de 85º 28' 00" a distância de 30,00 metros até o marco 4, de coordenadas N= 8.241.897,178 e E= 177.575,674; daí segue a direita limitando com o Clube da ANSARIF, azimute de 175º 28' 00" a distância de 1.343,00 m, até o marco 5, de coordenadas N= 8-240-359,006 e E= 177-697,631; daí segue a direita confrontando com área do SPSB - EMBRAPA no azimute de 252º 03' 50" a distância de 1.596,30 m até o marco 6, de coordenadas N= 8.239.867,177 e E= 176.177,826; daí segue a direita limitando com a Granja do Riacho Fundo no azimute de 313º 10' 21" a distância de 681,50 m até o marco 7, de coordenadas N= 8.240.383,773 e E= 175.680,408; daí segue a direita na mesma confrontação no azimute de 29º 27' 25" a distância de 348,00 m, até o marco 8, cravado na margem direita do córrego Riacho Fundo, de coordenadas N= 8.240.637,003 e E= 175.851,666; daí segue pelo córrego Riacho Fundo abaixo uma distância de 265,00 m até o marco 9, de coordenadas N= 8.240.435,759 e E= 176.010,370, cravado na margem esquerda do córrego Riacho Fundo; daí segue a esquerda confrontando com a Área Isolada S/N Riacho Fundo no azimute de 76º 15' 23" a distância de 807,00 m, até o marco 10, de coordenadas N= 8.240.625,621 e E= 176-794,827; daí dobra finalmente a esquerda e segue no azimute de 326º 15' 23" a distância de 347,00 m, alcançando o marco 1, ponto de partida destes limites.

SUCUPIRA.TXT  
ROJ/DMLM

Assessoria de Plenário  
 PL N.º 1179 / 93  
 Fls. n.º 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

7

TAQUI : CLÁUDIA

REVISOR: ARNAUD

HORA: 20:35 Nº: E.68.06

DATA: 07/04/94

ORADOR: SR. PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Em discussão a Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, passamos à votação.

*Em votação* -  
Os Deputados que aprovam a referida Redação Final permaneçam como estão. (Pausa.)

Está aprovada.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura do próximo item da Ordem do Dia.

(O Sr. secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)

"Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 1993, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura da Redação Final do referido projeto.

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL Nº 001/93**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**TÍTULO I**

**NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**Capítulo I**

**Natureza e competência**

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei;

• II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

Assessoria de Plenário

N.º \_\_\_\_\_  
Fls. n.º \_\_\_\_\_

Assessoria de Plenário  
PKC N.º 001/93  
Fls. n.º 313

b) dos dirigentes ou liquidadores de empresas incorporadas, com personalidade jurídica, ou suas sucessoras, provisória ou definitivamente, u patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta; i ]

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta & indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas ao plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta;

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e assemelhados, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive a conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das serventidas, locações econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres,

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 45, § 2º, desta Lei;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado;

XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;

XIV - apreciar e apurar definitivamente as irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle.

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a remissão de receitas

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - O Tribunal de Contas agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas anotações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá determinar o Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, que ofereça outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Assessoria do Plenário  
P.L.C. N.º 001/73  
Fls. n.º 316

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - É da competência exclusiva da Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I - eleger seu Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

III - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio Tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em lei;

V - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

VII - elaborar e propor à Câmara Legislativa outros projetos de lei de seu interesse.

§ 1º - O Tribunal de Contas será representado por seu Presidente e, em juízo, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ressalvada a eventual necessidade de contratar serviços técnicos profissionais e especializados para tais fins.

Assessoria da Plenário

PLC N.º 001/95

Flo. n.º 317



13

§ 2º - A indicação do nome para preenchimento de cargo comissionado dependente de prestação de contas, será feita e executada u referente aos Gabinetes da Presidência, Conselheiros e Auditores.

§ 3º - Mediante representação fundamentada de Conselheiro efetivo, poêr\* ocorrer substituição de ocupantes Jo.s cargos de que feci u parágrafo anterior.

## Capítulo II

### Jurisdição

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

1-

Art. 6º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecada, guarda, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio u outra irregularidade de que resulte dano ao Erário,

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisoria ou permanentemente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade pública distrital;

i P 1

Assessoria 49 Plenário

PLC N.º 001/193

Fls. n.º 318

14

IV - os responsáveis por entidade de direito privado que recebam contribuições e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição tíc íc í;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, até o valor do repasse;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VIII - os representantes do Distrito Federal ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas abertas, sociedades anônimas de cujo capital o Distrito Federal ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Assessoria de Plenário  
PLC N.º 001/193  
Fls. n.º 319

15

MÚTILO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 7º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 6º desta Lei.

Art. 8º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa,

Parágrafo Único - Nas tomadas ou prestações de contas, o que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 9º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal, na forma prevista no inciso IV do art. 6º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências, com vista à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Assessoria do Plenário

PLC N.º 001/195

Fls. n.º 320

§ 1º - Não atendido o disposto neste artigo, o Tribunal de Contas terá a instância de tomada de contas especial, para a qual será encaminhada a decisão.

§ 2º - A tomada de contas especial, prevista neste artigo e seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 10 - Integração a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno as seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, manifestando-se sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

Assessoria de Plenário  
PLC N.º 201 / 93  
Fl. n.º 321

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 21 desta Lei.

V - o endereço do responsável, para efeito de comunicações que se tornarem necessárias.

## Seção II

### Decisão em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 11 - A decisão em processo tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.

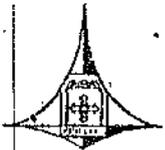
Art. 12 - O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.

Art. 13 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

Assessoria de Plenário

PAC Nº 001/93

Fis. n.º 322



\* - definir a responsabilidade pelo débito ou solidária pelo ato de gestão.

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões e justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida,

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 14 - A decisão preliminar a que se refere o art. 12 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

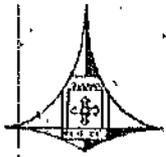
Art. 15 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, observado o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 16 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Assessoria da Planária

P.L.C. N.º 001/93

Flo. n.º 323



**Art. 17 - As contas serão julgadas;**

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada, qualquer das seguintes ocorrências.

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha sido ciente, feita em processos de ~~contas~~ ou ~~prestação de contas~~.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solitária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Assessoria de Plenário  
PLEN.º 001193  
Fls. n.º 324

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal poderá emitir a decisão por meio de acórdão, quando pertinente ao órgão competente, para ajustamento das ações civis e penas cabíveis.

### Subseção I

#### Contas Regulares

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

### Subseção II

#### Contas Regulares com Reserva

Art. 19 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, em quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

### Subseção III

#### Contas Irregulares

Art. 20 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Acessoria do Plenário  
 P.C. N.º 001/93  
 Fls. n.º 325

**Parágrafo Único** - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b, c e d do inciso III, do art. 17, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 17 desta Lei.

#### Subseção IV

#### Contas Iliquidáveis

**Art. 21** - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alicio a vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 17 desta Lei.

**Art. 22** - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial, o Tribunal poderá, a vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

#### Seção III

#### Execução das Decisões

**Art. 23** - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno,

Assessoria do Plenário

P.C.N.º 001143

Fila n.º 326

22

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

• III - por edital publicado no Diário Oficial quando o seu destinatário não for localizado.

**Parágrafo Único** - A comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

**Art. 24** - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno por acórdão cuja publicação no Diário Oficial constitua:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena ao responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com término, nos termos do art. 19 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no art. 20 e parágrafo único desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

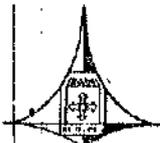
c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

**Art. 25** - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "h" do inciso III do art. 24 desta Lei.

Assessoria do Plenário

PLC N.º 001193

Fls. n.º 327



Art. 26 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e apresentar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 23 desta Lei, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - A notificação será feita na forma prevista no art. 23 desta Lei.

Art. 27 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 28 - ~~Expirado o prazo a que se refere o art. 26 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal expedirá~~ quitação do débito ou da multa.

Art. 29 - Expirado o prazo a que se refere o art. 26 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio.

Art. 30 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial.

Assessoria do Plenário

P/CNF 001/93

Fls. n.º 323

Art. 31 - Os prazos referidos nesta Lei contêm-se de:

- i - do recebimento pelo responsável ou interessado;
- n) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas,
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação;

II - da publicação de editais no Diário Oficial, quando, nos rasos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial.

#### Seção IV

#### Recursos

Art. 32 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa

Art. 33 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem os seguintes recursos, interpostos pelo responsável ou seus sucessores e interessados, ou pelo Ministério Público, conforme previsto no Regimento Interno:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista ao Regimento Interno.

Art. 34 - O recurso de reconsideração, que tem efeito suspensivo, é interposto perante a decisão recorrida e seu julgamento é por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei,

Art. 35 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ F - Os embargos de declaração devem ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III, do art. 33 desta Lei.

Art. 36 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro do cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Parágrafo Único** - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

## Capítulo 7

## Fiscalização a Cargo do Tribunal

## Seção I

## Contas do Governo

Art. 37 - Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento da Câmara Legislativa.

**Parágrafo Único** - As contas consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

## Seção II

## Fiscalização exercida por iniciativa da Câmara Legislativa

Art. 38 - Compete ainda ao Tribunal:

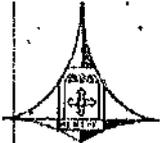
I - realizar, por iniciativa da Câmara Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Distrital;

II - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa, por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

Assessoria de Plenário

PLC Nº 001/93

Fls. n.º 331



27

III - emitir, no prazo de 15 dias, parecer conclusivo sobre a solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão competente, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica da Distrito Federal;

IV - auditar, por solicitação da Comissão competente ou de comissão técnica da Câmara Legislativa, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficiência, eficácia e economicidade.

**Parágrafo Único** - O atendimento de matéria de iniciativa isolada de parlamentar fica sujeita à prévia aprovação da Mesa Diretora.

### Seção III

#### Atos Sujeitos a Registro

**Art. 39** - De conformidade com o preceituado no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e art. 78 inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou recenseamento, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial, reajustes, alterações, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assessoria de Plenário  
PLC N.º 001/93  
Fls. n.º 332

**Parágrafo Único** - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Pleno, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Art. 40 - C)** Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por aprovação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixar-já dci prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

#### Seção IV

#### Fiscalização de Atos e Contratos

**Art. 41** - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano pluriannual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual G de abertura de créditos adicionais, bem como a de seguridade social;

b) os editais de licitação, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 39 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 39 desta Lei;

Assessoria de Plenário

PLC N.º 001/93

Fis. n.º 383

29

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos recebidos pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, ou por eles repassados, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

§ 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da área técnica do Tribunal.

§ 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ F - No caso de sonegação, o Tribunal assinará rúbrica para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 57 desta Lei.

Art. 43 - Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Conselheiro Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;



30

**Parágrafo Único** - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 57 desta Lei.

**Art 44** - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ~~determinará~~ cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo,

§ 2º - Nas mesmas circunstâncias deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

**Art, 45** - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento interno, assinará prazo para, que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara, Legislativa;

**III** - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art, 57 desta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido comunicará o fato à Câmara Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e efetivar, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis.

§ 3º - Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 24 desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### Seção V

#### Recurso de Exame

Art. 47 - Da decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 33 e no art. 34 desta Lei.

## Capítulo III

### Controle Interno

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

Assessoria de Plenário

PLC N.º 001/93

Fis. n.º 339

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, fcsrn como dos direitos e haveres do Distrito Federal;

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, senções, subsídios, benefícios e ações de natureza financeira, tributária, credenciada e outros;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 49 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 9º desta Lei.

Art. 50 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie, nesta Lei.

Art. 51 - O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

#### Capítulo IV

##### Denúncia

Art. 52 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 53 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal cópia dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida, no prazo *fluxhft* de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado, mediante ressarcimento das respectivas despesas.



34

*Parágrafo Único* - Decorrido o prazo de noventa dias úteis, a contabilidade do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a cópia de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

**Art. 54** - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

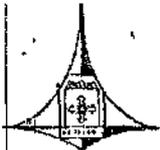
## Capítulo V

### Sanções

#### Seção I

#### Disposição Geral

**Art. 55** - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.



35

Seção II

Multas

**Art. 56** - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

**Art. 57** - O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fíís fiscais, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 20 desta Lei.

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º - O Regimento Interno disporà sobre a graduação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 58 - Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito em que o Tribunal de Contas decidir pela dispensa de aplicação de multa deverão os respectivos votos ser publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.

Art. 59 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60 - Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 61 - O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

i j

37

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 62 - O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 63 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, por prazo superior a trinta dias, poderão ser substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade

§ P - Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, quando for necessário para efeito de completar quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento á sessão

§ 2º - Em, caso de vacância de cargo de Conselheiro, o residente do Tribunal poderá convocar Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido neste artigo.

§ 3º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 64 « O Tribunal do Contas disporá de Serviços Auxiliares, para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

§ 4º - O eleito, para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a «ovo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos - S

§ 8º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 68 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e dirigentes das unidades dos Serviços Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial e no Boletim do Tribunal;

IV - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessários ao funcionamento do Tribunal;

V - promover assistência médica e hospitalar aos membros do Plenário, autorizando as necessárias despesas.

Parágrafo Único - Os atos referidos nos incisos III, IV e V poderão ser delegados, inadmitida a subdelegação.

## Capítulo II

### Plenário e Câmaras

**Art. 65** - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

**Art. 66** - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros titulares.

**Parágrafo Único** - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

## Capítulo III

### Presidente e Vice-Presidente

**Art. 67** \* Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato coincidente com o ano civil, permitida a reeleição, apenas, por um período de igual duração

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno,

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo, em exercício no cargo.

40

## Capítulo IV

### Conselheiros

**Art. 69** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que se acaçarem os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 70** - C/s Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Distrito Federal, com aprovação da Câmara Legislativa, sendo um, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Câmara Legislativa.

§ 1º - Caberá à Câmara Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Assessoria de Plenário

PLC.º 001/93

Fls. n.º 348

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, com aplicação subsidiária, a juízo do seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigentes para os servidores desse órgão.

**Art. 71** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão [os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e sempre poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos,

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas

**I** - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - inamovibilidade;

**III** - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 7ª, da Constituição Federal;

**W** - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista neste artigo.

**Art. 72** - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

**I** - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

ft<sup>^</sup>áessoria de Plenário

PLC N.º 091/93  
file. n.º 349

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem poder de controle, direção ou administração;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes, para todo e qualquer contratante;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos;

VII - dedicar-se à atividade político-partidária

Art. 73 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na lateral, até o segundo grau

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta neste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o de menor idade, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Assessoria de Plenário  
PLC n.º 001/93  
Fls. n.º 350

43

## Capítulo Y

### Audítores

Art. 74 - Os Audítores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 1º - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, para a qual estiver designado, e quando convocado, por mais de trinta dias, terá os mesmos vencimentos e vantagens do titular.

3º - A comprovação de efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere este artigo.

Art. 75 - O Auditor, após dois anos de exercício, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei, "nem como as exigências do seu art. 69, itens I a IV".

Assessoria de Plenário

PLC N.º 001/93

Fls. n.º 351

44

## Capítulo VI

### Ministério Público

Art. 76 - Funcionará junto ao Tribunal de Contas b [Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei c fiseal de sua execução.

M

**Parágrafo Único** - <3 Tribunal poderá prestar o apoio administrativo necessário ao desempenho das funções específicas do Ministério Público.

## Capítulo VII

### Serviços Auxiliares do Tribunal

Art. 77 - Aos Serviços Auxiliares incumbe a prestação do apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas,

**Parágrafo Único** - A organização, atribuições e normas de funcionamento dos Serviços Auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 78 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas do controle externo no Tribunal de Contas:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 79 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas dos Serviços Auxiliares do Tribunal, para desempenhar funções de auditorias, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução do processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Parágrafo Único - O servidor do Tribunal, no desempenho das funções previstas neste artigo, deve manter rigoroso sigilo, quanto aos elementos e informações que tiver, em razão do cargo.

Art. 80 - Compete ao Presidente do Tribunal promover assistência médica e hospitalar aos servidores integrantes dos Serviços Auxiliares, autorizando as necessárias despesas.

46

**Ari, Si** - Nenhum servidor dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Conselheiro do mesmo Tribunal.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração de que trata o **caput** deste artigo as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim as vantagens de caráter pessoal de qualquer natureza, **il!**

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ; !

**Ari, S2** - O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

**Parágrafo Único** - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

**Art. 83** - Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviara ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

**Art. §4** - Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação **in loco** dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Assessoria de Plenário

P.L.C. N.º 001/193

Fls. n.º 354

47

Art. 85 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da colateral seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 86 - É vedado ao Conselheiro e Auditor do Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 87 - Os Conselheiros e Auditores do Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 88 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ómis, no Diário Oficial.

Art. 89 - As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 90 - O Boletim Interno do Tribunal é considerado órgão oficial.

Art. 91 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado com a presença de, pelo menos, cinco de seus membros titulares, inclusive o que presidir o ato,

Parágrafo Único - Será exigido idêntico quorum para que o Tribunal delibere sobre questões administrativas e matérias relevantes

**Art. 92** - O Tribunal de Contas poderá firmar acôrto de cooperação com os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios, ou com os Conselhos de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

**Art. 93** - O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades distintas, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57 desta Lei.

**Art. 94** - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, copia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 57 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º - A quebra de sigilo constitui infração funcional punível na forma da lei.

**Art. 95** - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 71, desta Lei.

**Art. 96** - A distribuição dos processos observará o princípio da alternatividade, conforme dispuser o Regimento Interno.

(49)

Art. 97 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal.

§ 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem. f

§ 2º - Na hipótese deste artigo, os atos processuais terão o concurso do interessado ou seu representante legal, desde que autorizado pelo Presidente, podendo consultar os autos e requerer cópia de peças dos mesmos, com o ressarcimento do custo de reprografia.

Art. 98 - O Tribunal de Contas, durante o primeiro semestre de cada ano, promoverá, através de seus órgãos Auxiliares, seminários de atualização de normas e procedimentos, abertos a servidores representantes de órgãos e Entidades sob a sua jurisdição, visando aperfeiçoar a instrução e tramitação dos processos, com redução de custo e tempo.

Art. 99 - O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei,

Art. 100 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº91, de 30 de março de 1990.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1994.

Assessoria de Plenário  
P.C.N.º 001193  
Fls. n.º 357



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

50

TAQUI.: CLÁUDIA

REVISOR: ARNAUD

HORA: 20:35 Nº: E.68.07

DATA: 07/04/94

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Em discussão a Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, passamos à votação.

*Em votação.*

Os Deputados que aprovam a Redação Final permaneçam como estão.

*Srs.*

(Pausa.)

Está aprovada.

Solcito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que proceda à leitura do próximo item da Ordem do Dia.

(O Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, procede à leitura do seguinte:)

"Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 176, de 1994, que cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Mesa Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Em discussão (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, passamos à votação.

*Em votação.*

Os Srs. Deputados que votarem "sim" estarão aprovando o referido projeto, em 2º turno; os que votarem "nao" estarão rejeitando-o.



CÂMARA LEGISUTIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

31

TAQUI •• CLÁUDIA

REVISOR: ARNAUD

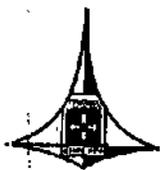
HORA: 20:35 Nº: E.68.08

DATA: 07/04/94

ORADOR: SR. PRESIDENTE (Benício Távares)

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Eurípedes Camargo, que pro  
ceda à chamada dos Srs. Deputados *para a votação.*

(Procede-se à chamada.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

52

---

TAQUI.: Ivi REVISOR: Alzira HORA: 20:40 Nº: E/69.1  
DATA: 07.04.94 ORADOR: Presidente

---

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares), - O Projeto de resolução foi aprovado com 14 votos favoráveis havendo 2 votos contrários e 8 ausências.

Com a palavra o Deputado Salviano Guimarães.

O SR, SALVIANO GUIMARÃES (PSDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito que seja dispensado o interstício para votarmos imediatamente a Redação Final do Projeto de Resolução nº 176.

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) j- A mesa defere a solicitação de V.Exa..

Sobre a mesa, Redação Final do Projeto de Lei nº 176, que será lida pelo Sr. Secretário\*

É lida e aprovada a seguinte Redação Final:

( Projeto de Lei nº 176.)

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 176/94**

Cria Cargos em Comissão na **Estrutura Administrativa Provisória da CLDF** e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** - Fica alterado o número de Cargos em Comissão da Estrutura Administrativa Provisória para exercício na Coordenadoria de Segurança, a que se refere o Art 1º da Resolução nº 073/93, com a denominação, símbolo e quantidade constantes no Anexo I.

**Art. 2º** - Os Cargos em Comissão de Assessor Especialista (Inspetor de Segurança), Assistente Especialista (Técnico de Segurança) e Auxiliar Especialista (Agente de Segurança), serão, conforme disposto no artigo 204, parágrafo único, do Regimento Interno da CLDF, preenchidos por efetivos oriundos dos quadros de pessoal das Polícias Civil e Militar, requisitados do Governo do Distrito Federal, por indicação da Coordenadoria de Segurança com a aprovação da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A remuneração a ser percebida pelos servidores de que trata este artigo, no caso dos policiais civis e militares, é excludente com o recebimento de gratificação de Atividade Militar, durante o período de permanência nesta CLDF.

**Art. 3º** - Fica criado o Cargo em Comissão de Assessor Especialista (Advogado) na Estrutura Administrativa Provisória para atender necessidades urgentes e indíaveis da Consultoria Jurídica, do Setor de Legislação da Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Administração e Finanças, conforme disposto no Anexo II, a ser preenchido por servidores oriundos de outros órgãos públicos, ou por livre provimento, com qualificação e experiência necessária ao bom desempenho das atribuições inerentes à função a ser exercida, por indicação da Consultoria Jurídica, da Diretoria de Recursos Humanos e da Diretoria de Administração e Finanças com a aprovação da Mesa Diretora.

**Art. 4º** - Os Cargos em Comissão da Estrutura Administrativa Provisória de que trata a presente Resolução serão extintos na data de início de exercício [dos respectivos concursados aprovados para ocuparem cargos de provimento efetivo, providenciando-se a publicação do Ato de Exoneração do servidor do cargo correspondente na estrutura provisória e, se for o caso, sua devolução ao órgão de origem.

**Art. 5º** - O quantitativo global de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do DF fica acrescido de 02 (dois) agentes de apoio - categoria paginador, com lotação na Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica, de 01 (um) assessor técnico - categoria estatístico na Coordenadoria de Modernização e Informática e 01 (um) assessor técnico - categoria médico no Setor de Assistência a Saúde, da Divisão de Seguridade Social da Diretoria de Recursos Humanos.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1994.

### ANEXO I

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E II CHI SÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA DA COORDENADORIA DE SEGURANÇA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			ACRESCIMO DE
UNIDADE ORGANIZACIONAL	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	
COORDENADORIA DE SEGURANÇA				funcionário Especialista (Inspetor de <i>mm</i> )	EP-12	1	1
	Assistente Técnico II	EP-07	1	Assistente Especialista (Técnico de Segur <sup>153</sup> )	[M]	16	16
	Auxiliar de Administração II	EP-04	8	Auxiliar Especialista (Agente de Segurança)	EP-03	13	3
		EP-05	1				
			11				20

«Q II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO  
CRIADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA  
DA CONSULTORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE ORGANIZACIONAL	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA	ASSESSOR ESPECIALISTA (ADVOGADO)	EP-42	2
SETOR K LEGISLAÇÃO K M	ASSESSOR ESPECIALISTA (ADVOGADO)	EP-42	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ASSESSOR ESPECIALISTA (ADVOGADO)	EP-42	1
TOTAL			5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

57

TAQUI.: Ivi

REVISOR: Alzira

HORA: 20h 10 Nº: E/69.2

DATA: 07.04.94

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares. ) - Com a palavra o Deputado Salviano Guimarães.

O SR. SALVIANO GUIMARÃES (PSDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero agradecer a aprovação do Projeto nº 1284, porque ele vai regularizar uma situação terrível que existe na zona rural, em muitos condomínios e loteamentos no Distrito Federal no que diz respeito ao comércio irregular nessas áreas. Com isso, então, o Governo do Distrito Federal terá condições de, ao fornecer o alvará provisório, poder controlar efetivamente as ações na zona rural e, nos condomínios. E mais do que isso o Deputado Padre Jonas está também com um projeto que vai permitir, no futuro, o alvará definitivo a esses comércios. Queremos fazer justiça à iniciativa do Deputado Padre Jonas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

58

TAQUI.: Ivi

REVISOR: Alzira

HORA: 20h40 Nº: E/69.3

DATA: 07.04

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Com a palavra o  
Deputado Wasny de Roure.

O SR. WASNY DE ROURE (PT. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, ontem fiz um pedido à Mesa Diretora da Casa <sup>para</sup> que ex-  
pedisse um telegrama à Sra. Sara Kubitschek, de grande referen-  
cia na história desta cidade, em função do estado precário de sua saúde,  
demonstrando a solidariedade dos vinte e quatro parlamentares desta Casa  
à Sra. Sara Kubitschek,  
numa demonstração de apreço e acompanhamento que esta Casa tem pela  
saúde dessa senhora, que é um símbolo da história de Brasília.

Muito obrigado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

59

TAQUI.: Ivi

REVISOR: Alzira

HORA: 20h40 Nº: E/69.4

DATA: 07.04

ORADOR: :

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares), - Com a palavra  
o Deputado José Edmar.

O SR. JOSÉ EDMAR (PSDB. Sem revisão do orador.) - Sr.  
Presidente <sup>me</sup> gostaria de fazer, mais uma vez, um pedido à Mesa <sup>desta</sup>  
<sup>Casa</sup>, porque, sinceramente, não tenho condições físicas de fazer um  
trabalho como o de hoje. <sup>Ainda</sup> não almocei. São 20h45min e aqui no "cafezi-  
nho" não tem absolutamente nada para <sup>se</sup> comer. Realmente tem que se fazer  
uma modificação nisso, pois pelo menos leite no "cafezinho" tem que ter,  
para que possamos tomar e fazer frente a esse trabalho legislativo que,  
realmente, é muito difícil.

Obrigado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

60

TAQUI.: Ivi

REVISOR: Alzira

HORA: 20h40 Nº: E/69.5

DATA: 07.04

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Com a palavra o  
Deputado Padre Jonas.

O SR. PADRE JONAS (PP. Sem revisão do orador.) - Sr.  
Presidente, quero agradecer a lembrança do nobre Deputado Salviano Gui-  
marães pela deferência especial <sup>a mesa onívia</sup> que está na Casa e, com o Deputado Edimar  
Pireneus, estaremos reapresentando para melhor servir a comunidade, se-  
cudando essa primeira etapa do projeto de lei do nosso Deputado Salvia-  
no Guimarães.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

61

TAQUI.: Ivi

REVISOR: Alzira

HORA: 20h40 Nº: E/69.6

DATA: 07.04.94

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - Com a palavra o  
Deputado Fernando Naves.

O SR. FERNANDO NAVES (PP. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, <sup>eu</sup> gostaria de ser informado pela Mesa <sup>para</sup> a situação  
funcional do titular da Diretoria de Recursos Humanos <sup>da Mesa.</sup>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TAQUIGRAFIA

62

TAQUI.: MÔNICA

REVISOR: ALZIRA

HORA: 20:45 Nº: EX-70.1

DATA: 07.04.94

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) - À Presidência não tem qualquer informação a respeito do assunto, o titular e o Doutor Vigilante.

O SR. FERNANDO NAVES - Sr. Presidente, <sup>eu</sup> gostaria de saber qual a situação funcional dele. Se continua em atividade ou <sup>se</sup> está afastado?

O SR. PRESIDENTE (Benício Tavares) -- A Presidência fará uma verificação e <sup>do ao Sr. Deputado.</sup> informará. A Presidência irá <sup>se</sup> oficializar a Diretoria de Recursos Humanos, para saber se existe algum afastamento, ou não.

Nada mais havendo a tratar está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20:46 hs.)

**TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO  
AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E  
SUMULA**

**ATA SUCINTA**

**16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM  
7 DE ABRIL DE 1994**

**- 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª  
LEGISLATURA -**

**PRESIDÊNCIA:** Deputado Benício Tavares.

**SECRETARIA:** Deputado Eurípedes Camargo.

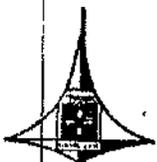
**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**ABERTURA:** 20 horas e 38 minutos.

**ENCERRAMENTO:** 20 horas e 46 minutos.

**REGISTRO DE PRESENCAS NA  
SESSÃO**

Deputado Agnelo Queiroz	( PC do B )	ausente
Deputado Aroldo Satake	( PP )	presente
Deputado Carlos Alberto	( PPS )	ausente
Deputado Cláudio Monteiro	( PPS )	ausente
Deputado Edimar Pireneus	( PP )	presente
Deputado Eurípedes Camargo	( PT )	presente
Deputado Fernando Naves	( PP )	presente
Deputado Geraldo Magela	( PT )	ausente
Deputado Gilson Araújo	( PP )	presente
Deputado Padre Jonas	( PP )	presente
Deputado Jorge Cauhy	( PP )	presente
Deputado José Edmar	( PSDB )	presente
Deputado José Ornellas	( PL )	presente
Deputada Lúcia Carvalho	( PT )	ausente
Deputado Manoel de Andrade	( PP )	ausente
Deputada Maria de Lourdes	( PSDB )	presente
Deputado Maurílio Silva	( PP )	presente
Deputado Pedro Celso	( PT )	ausente
Deputado Peniel Pacheco	( PTB )	presente
Deputada Rose Mary Miranda	( PP )	presente
Deputado Salviano Guimarães	( PSDB )	presente
Deputado Tadeu Roriz	( PP )	ausente
Deputado Wasny de Roure	( PT )	presente
Deputado Benício Tavares	( PP )	presente



## PAUTA

### X — ORDEM DO DIA\*

**ITEM 1:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1284/94, de autoria do Deputado Salvilano Guimarães, que "Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, VA título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 2:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1179/94, de autoria do Deputado Wasny de Roura, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar a Colônia Agrícola Bucupira na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 3:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001/93, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que "Dispõe sobre organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 4:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 176/94, de autoria da Mesa Diretora, que "Cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADO com 14 votos favoráveis, 2 votos contrários e 8 ausências.**

**ITEM 5s** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 174/94, de autoria da Mesa Diretora, que "Cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

### XI — ENCERRAMENTO

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do Art. 95 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 019 de 17/06/91, lavrei a presente Ata.

-----  
Primeiro(a) Secretário(a)

APROVADO NA ATA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE ABRIL DE 1994  
PUBLICADO NO DCL, ANO III, Nº 066, EM 13 DE ABRIL DE 1994

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 1284/94**

**Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instalados em área rural, em parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados na área rural ou urbana do Distrito Federal, implantados até a vigência da presente Lei, somente poderão funcionar mediante o respectivo Alvará.

**Art. 2º** - Fica o Governo do Distrito Federal, através de suas Administrações Regionais, autorizado a expedir Alvará de Funcionamento, a título precário, para os estabelecimentos provisoriamente instalados referidos no artigo anterior.

**§ 1º** - O disposto neste artigo fica condicionado às exigências administrativas a serem observadas pelas Administrações Regionais e demais órgãos envolvidos no processo.

**§ 2º** - O Alvará de Funcionamento expedido nos termos deste artigo terá validade máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado]

(02)

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas ao abate de animais; a manipulação, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou vegetal, a produção e a comercialização de mudas e sementes, ficarão sujeitos a consulta e atendimento de normas específicas da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA - m Secretaria da Agricultura.

**Art. 4º** - O funcionamento de estabelecimentos com atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados poluidores, ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento prévio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sem prejuízos de outras licenças legalmente previstas.

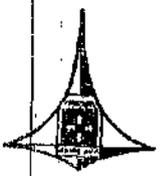
**Art. 5º** - A concessão de Alvará de Funcionamento de que trata o artigo 2º da presente Lei não implica em reconhecimento da posse ou domínio, nem produz presunção de regularidade das áreas rurais de parcelamento, condomínio ou loteamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1994.

( REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES )



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA J  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SUMULA**

**RESULTADO DAS VOTAÇÕES DA 16ª SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE ABRIL DE 1994.**

**ITEM 1:** Discussão (s votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1284/94, de autoria do Deputado Salyiano Guimarães, que "Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 2:** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1179/94, de autoria do Deputado Wasmú de Souza, que "Autoriza o Podkili Executivo a implantar a Polí Jniá Agrícola Sucupira na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 3s** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 001/93, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que "Dispõe sobre organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

**ITEM 4:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 176/94, de autoria da Mesa Diretora, que "Cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADO** com 14 votos favoráveis, 2 votos contrários e 2 ausências.

**ITEM 5s** Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 176/94, de autoria da Mesa Diretora, que "Cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

RESULTADO DAS VOTAÇÕES DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM  
3 DE MARÇO DE 1994.

- ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 986/93, de autoria do Deputado José Edmar, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar a Região Administrativa de Candangolândia, e dá outras providências".  
MANTIDO com 13 votos favoráveis, 7 votos contrários e uma abstenção.

ITEM 2: Discussão e votação do Requerimento nº 1532/93, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que "Solicita a tramitação em Regime de Urgência para o Projeto de Lei nº 899/93, de sua autoria, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Criança e do Adolescente, e dá outras providências". REJEITADO com 6 votos contrários, 8 votos favoráveis, 4 abstenções e 4 ausências.

ITEM 3: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 130/91, de autoria do Deputado Aroldo Satake, que "Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamandúá em Escola Agrícola de Tamandúá, e dá outras providências". DISCUTIDO.

ITEM 4: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 739/93, de autoria do Deputado Wagny de Roure, que "Dispõe sobre a livre organização dos estudantes de 1º e 2º graus do Distrito Federal, e dá outras providências". APROVADO com 15 votos favoráveis, um voto contrário, uma abstenção e 7 ausências.

ITEM 5º Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 621/92, de autoria do Executivo local, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991". APROVADO com 13 votos favoráveis, 3 votos contrários e 8 ausências.

ITEM 6º Discussão, 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 557/92, de autoria do Deputado Carlos Alberto, que "Autoriza a construção de cobertura e fechamento com grades em áreas frontais aos lotes residências do Setor QNL de Taguatinga Norte, e dá outras providências". DISCUTIDO. NÃO HOUE QUORUM PARA VOTAÇÃO.